

DESAPROPRIAÇÃO — PRAZO DE CADUCIDADE — INTERRUPTÃO

— *Interrompe-se a caducidade do ato expropriatório desde que se inicie a ação própria.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Entregadora Ltda. *versus* Prefeitura Municipal

Apelação cível n.º 33.222 — Relator: Sr. Desembargador

EMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 33.222, em que é apelante a Entregadora Ltda. e apelada a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os juízes da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Alegou a autora, ora recorrente, que já havia caducado o projeto de desapropriação que alcançava o imóvel de sua propriedade, mas que a Prefeitura insistia em considerá-lo vigente; e por isso moveu contra esta a presente ação, para que a ré viesse desapropriar, de vez, o imóvel, pois a simples expectativa lhe tem causado sérios transtornos, a ela, autora.

Alegou a ré que a caducidade só se iria operar meses após, e a sentença apelada, se bem que reconhecendo que ao

ser ela proferida já estava caduco o decreto, julgou improcedente o pedido porque ao tempo em que o feito se iniciou, ainda não se havia consumado a caducidade.

O pedido inicial continha uma alternativa: ou a Prefeitura efetuava a desapropriação ou teria que reconhecer à autora o direito de dispor de seus bens.

Embora seja, hoje, líquido que a autora pode agora usar daquela faculdade, é de rigor, por imperativa regra geral do processo, que se confirme a decisão recorrida, pois ao tempo da propositura da ação é que se tem que considerar o direito que, porventura, assista ao autor.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1955.

— *Oliveira Sobrinho*, Presidente. —
Emanuel de Almeida Sodré, Relator. —
Eduardo Sousa Santos.